



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: GISELE HIPÓLITO MUGUERZA - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Lucas Micheliní Beltrame
Recorrente: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Adv. Rudeger Feiden
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

E M E N T A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA CARGO EM COMISSÃO. DESCONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS 2062 E 2092. DIFERENÇAS NO SALÁRIO-PADRÃO. Hipótese em que a desconsideração da verba cargo em comissão no cômputo das vantagens pessoais 2062 e 2092, desde 1998, implica crédito cuja repercussão abrange, inclusive, diferenças no salário-padrão, a partir de julho de 2008. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento, no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR**



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 2

PROVIMENTO AOS RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para condenar a primeira reclamada no pagamento de diferenças salariais relativas à consideração da parcela cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais 2062 e 2092, entre 28-7-06 e 07/08, a partir de quando essas diferenças devem ser acrescidas ao salário-padrão, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, licenças-prêmio e APIP, horas extras e depósitos do FGTS, e de reflexos das diferenças de salário-padrão em férias com 1/3, 13º salários, licenças-prêmio e APIP, horas extras, adicional por tempo de serviço (código 2007), vantagem pessoal (código 2049) e depósitos do FGTS; condenar as reclamadas solidariamente ao recálculo do benefício saldado e à integralização da reserva matemática, considerando as diferenças salariais deferidas nesta ação, bem como ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria já paga, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, autorizando-se a retenção das importâncias destinadas ao custeio do plano de previdência complementar de que participa a reclamante, sem prejuízo da responsabilidade da empregadora pela sua quota, nos termos do regulamento aplicável. A contagem de juros e correção monetária terá critérios definidos em sede de liquidação do julgado. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, cabendo à reclamada sua comprovação, autorizada a dedução da cota-parte de responsabilidade da autora. Custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertidas às reclamadas, calculadas com base no valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2013 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 3

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de improcedência das fls. 899-902, as partes recorrem.

A reclamante, conforme razões de recurso ordinário das fls. 907-12, busca a reforma em relação aos seguintes itens: consideração da comissão de cargo no cálculo das vantagens pessoais, redução nominal das vantagens pessoais, integralização da reserva matemática e recálculo do valor saldado, responsabilidade solidária, complementação de aposentadoria, honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais.

A primeira reclamada (Caixa Econômica Federal), conforme razões de recurso adesivo das fls. 917-9, recorre quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição total.

A segunda reclamada (Fundação dos Economiários Federais), consoante razões de recurso adesivo das fls. 934-7, também busca a reforma quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição total.

Com contrarrazões às fls. 922-5 (primeira reclamada) e 929-32 (segunda reclamada), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

RECURSOS ADESIVOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS.



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 4

MATÉRIA COMUM E PREJUDICIAL

1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O juízo de origem rejeitou a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho. Fundamentou que se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, na forma do art. 114, I, da Constituição Federal. Ressaltou que o art. 202, §2º, da Constituição Federal apenas especifica a natureza jurídica da complementação de aposentadoria, ao determinar que as contribuições do empregado, os benefícios e as condições do contrato mantido com entidade de previdência privada não integram o contrato de trabalho, tratando-se de norma de natureza material, não afastando a competência desta Justiça Especializada para análise da controvérsia.

A primeira reclamada (CEF) alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a causa porque os direitos postulados decorrem de relação entre o autor e a FUNCEF, não integrando o contrato de trabalho, nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Diz que se trata de matéria previdenciária. Cita julgado. Argui a violação do art. 114 da Constituição Federal.

A segunda reclamada (FUNCEF) sustenta que o plano de previdência privada não se confunde com o contrato de trabalho, nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 68, *caput*, da LC 109/2001. Aduz que a adesão ao plano de previdência é facultativa, nos termos dos arts. 1º e 16, § 2º, da referida LC. Cita julgados.

Analisa-se.

A complementação de benefícios recebida pela reclamante, embora se



ACÓRDÃO

0000897-28.2011.5.04.0027 RO

FI. 5

trate de prestação material de natureza previdenciária, origina-se de direito que surgiu ao longo da vigência do contrato de trabalho. Em razão disso, constitui-se em cláusula decorrente do contrato de trabalho, ensejando a competência da Justiça do Trabalho. É benefício que, embora assegurado pela empregadora aos seus empregados por meio da Fundação, vincula-se à relação laboral. O § 2º do art. 202 da Constituição Federal não é regra definidora de competência. Incide o art. 114 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário 586453, ocorrido em 20-02-2013, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, por maioria de votos, declarou a competência da Justiça Comum para julgar a matéria relativa à complementação de aposentadoria, no entanto, modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para os processos cuja sentença de mérito haja sido prolatada até 20-02-2013.

Tratando-se de sentença publicada em 18-02-13, não se justifica o acolhimento da alegada incompetência material da Justiça do Trabalho.

Nega-se provimento.

2 PRESCRIÇÃO TOTAL

O juízo de origem rejeitou a arguição de prescrição total invocada pelas reclamadas. Fundamentou que se trata de lesão renovável mês a mês.

A primeira reclamada entende ser aplicável a Súmula 294 do TST. Diz que o pedido da autora tem como marco inicial a instituição do PCS de 1998, estando prescrita, portanto, a pretensão. Cita julgados.

A segunda reclamada sustenta que o marco prescricional é a instituição do PCS/98. Cita os arts. 189 do CC, 7º, XXIX da CF, e 11, I, da CLT. Invoca as



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 6

Súmulas 294 e 275 do TST. Menciona julgados.

Analisa-se.

No presente caso, a reclamante postula diferenças de vantagens pessoais e de salário-padrão, bem como a consideração das diferenças pretendidas na complementação de aposentadoria.

Diante disso, mostra-se inaplicável a primeira parte da Súmula 294 do TST, pois não se trata de ato único do empregador. E o ato não pode ser encarado como único porque a alteração do contrato de trabalho da empregada é lesão que se renova mês a mês, sendo, portanto, parcial a prescrição da ação que objetiva o pagamento das diferenças salariais oriundas de tal modificação. Ou seja, trata-se de lesão que se repete a cada prestação não paga.

O tema prescrição exige interpretação conforme aos direitos fundamentais, bastando ter em conta que a ação quanto a créditos trabalhistas é direito fundamental, diante do qual a restrição (pronúncia da prescrição) exige exame estrito. Por demasia, registra-se que a Súmula 275 do TST diz respeito a reenquadramento de empregado, o que não guarda relação com o presente caso.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1 COMISSÃO DE CARGO. DESCONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. REDUÇÃO NOMINAL. SALÁRIO-PADRÃO

O juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de diferenças das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 2062 (VP-GIP-Tempo de



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 7

Serviço) e 2092 (VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO) pela integração da parcela cargo comissionado na sua base de cálculo. Também indeferiu o pleito sucessivo, entendendo que a redução do valor nominal das vantagens pessoais tampouco autoriza o deferimento de diferenças salariais, em razão dos novos critérios de pagamento de salário adotados com a vigência do PCC/98. Fundamentou que, com a extinção da parcela função gratificada, o novo sistema remuneratório adotado com o PCC previu que no valor da parcela cargo comissionado já estariam abrangidas as vantagens pessoais. Referiu a criação do CTVA, que visa a complementar a remuneração do empregado quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado. Considerou que, com o advento do PCC no ano de 1998, apesar de haver diminuição do valor pago a título de vantagens pessoais, as alterações no padrão remuneratório foram benéficas à reclamante, não se constatando o prejuízo alegado. Indeferiu, finalmente, o pedido de pagamento de diferenças de salário-padrão a contar de julho de 2008, fundamentando que as supostas “diferenças” apontadas quanto à composição da remuneração da autora decorreram da sucessão de regulamentos internos da empresa, os quais nem sequer foram impugnados.

A reclamante alega que a parcela "cargo em comissão" nada mais é do que a "função de confiança" anteriormente percebida e considerada para cálculo das respectivas "vantagens pessoais". Ressalta que a RH 115 (fl. 114v) trata o cargo em comissão e a função de confiança como sendo a mesma parcela. Aduz que a alteração do nome da parcela não modifica sua natureza ou finalidade. Sustenta que o regulamento dispõe no sentido de que a função de confiança compõe a base de cálculo das vantagens pessoais "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (código 2092) e "VP-GIP-



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 8

TEMPO DE SERVIÇO" (código 2062). Entende que o cargo em comissão também deve compor a base de cálculo das referidas vantagens. Alega que o item 2.1 da CI GEARU 055/98 (fl. 70) não autoriza a desconsideração da parcela "cargo em comissão" na base de cálculo das vantagens pessoais. Diz não haver razão para que os valores pagos a título de "cargo em comissão" e CTVA não sejam considerados na base de cálculo das vantagens pessoais. Requer o pagamento de diferenças correspondentes às vantagens pessoais, inclusive após sua incorporação ao salário-padrão em julho de 2008. Sucessivamente, requer "seja observado que as parcelas Vantagens Pessoais foram nominalmente reduzidas em seu valor em janeiro de 2006", pelo que seria credora dessas diferenças (item 3.1 da inicial). Em caso de provimento do recurso, requer a integralização da reserva matemática e o recálculo do valor saldado.

Examina-se.

Primeiramente, não se conhece das alegações recursais da autora no sentido de inclusão do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais, pois trata-se de pretensão inovatória.

Na inicial, a reclamante fundamenta as diferenças postuladas na circunstância de que as vantagens pessoais não foram pagas corretamente, tendo em vista que o seu cômputo deixou de contemplar, nos termos devidos, o cargo em comissão (fl. 04). Aduz que o PCS/89 prevê a consideração da parcela cargo em comissão em substituição à função de confiança para o cálculo das vantagens pessoais. Depreende-se da inicial que a tese defendida é no sentido de que a implantação do PCS/98 teria causado prejuízo, na medida em que o cargo em comissão, quando criado em substituição à função de confiança, deixou de ser considerado na base



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 9

de cálculo das vantagens pessoais.

A reclamante foi admitida em 26-9-84. Conforme o PCS/1989, uma das parcelas componentes da remuneração mensal era a vantagem pessoal da função de confiança, cujo valor correspondia a 1/6 da parcela referente à função de confiança (item 5.1.1, fl. 49).

De acordo com a CI GEARU 055/98, que noticia a criação do plano de cargos comissionados (PCCS/98), os cargos em comissão foram criados em substituição às funções de confiança (item 1.2, fl. 70). Acerca de alterações na remuneração, o documento informa no seu item 2.1 que o empregado no exercício de cargo em comissão receberá gratificação, conforme Tabela de Cargos Comissionados, que corresponde aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança, acrescidos da vantagem pessoal de função de confiança.

Do exposto, verifica-se que a gratificação que passou a ser prevista para o cargo em comissão contemplou a soma dos valores referentes à antiga função de confiança e à vantagem pessoal de função de confiança. Em síntese, segundo a CI GEARU 055/98, o que antes correspondia a duas rubricas (função de confiança e vantagem pessoal de função de confiança) foi acumulado em uma única parcela (cargo em comissão).

Na inicial, a reclamante especifica as vantagens pessoais em que houve prejuízo, as quais, conforme tabela do normativo RH-115 da CEF, são identificadas pelas rubricas 062 (VP-GIP - Tempo de Serviço) e 092 (VP-GIP/Sem Salário + Função). A própria denominação das parcelas as distingue da vantagem pessoal de função de confiança. A regra acima aludida faz menção à vantagem pessoal de função de confiança, mas não há nenhuma demonstração de que as rubricas 2062 e 2092 façam parte



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 10

dessa vantagem.

O prejuízo se afigura presumido. Isso porque a função de confiança compunha a base de cálculo das vantagens pessoais 2062 e 2092. Houve a extinção das funções de confiança e a gratificação do cargo em comissão não incorporou tais vantagens e nem foi incluída em suas bases de cálculo.

Com efeito, a prova de que a incontroversa alteração na forma de remuneração das vantagens pessoais, por ocasião do PCCS de 1998, não gerou prejuízos à reclamante supõe o exame de documentos da época. Esses documentos, entretanto, não vieram aos autos. A CEF não juntou as fichas financeiras do período imediatamente posterior e sequer dos anos subsequentes a dezembro de 1998 (quando instituído o PCCS/1998), de modo que não possibilitou a análise comparativa do valor das vantagens pessoais 2062 e 2092 recebidas antes e após a implantação do referido plano de cargos e salários. Era ônus da reclamada comprovar a ausência de prejuízo mediante a juntada da documentação pertinente relativa ao contrato de trabalho, encargo do qual não se desonerou, nos termos do art. 818 da CLT. Ademais, o encerramento da instrução em falta da realização de prova pericial que pudesse, eventualmente, endossar a tese de inexistência de prejuízo respalda solução diversa daquela fixada em sentença.

Portanto, a sentença enseja reforma na parte em que supôs que a forma de cálculo da parcela cargo em comissão estabelecida no PCS de 1998 foi benéfica à autora, por levar em consideração as vantagens pessoais. Conforme já decidido anteriormente (v.g., RO 0001088-06.2011.5.04.0017, 6ª T., j. 15-5-13; RO 0001019-32.2010.5.04.0009, 6ª T., j. 05-9-12; e RO 0000577-42.2010.5.04.0017, 1ª T., j. 17-8-11, todos da lavra deste Relator),



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 11

eventual elevação de valores na rubrica cargo em comissão não justifica a redução das vantagens pessoais VP-GIP 2062 e VP-GIP 2092.

Também são devidas diferenças de salário-padrão, a partir de julho de 2008, pelo aumento das vantagens pessoais 2062 e 2092 em razão da incorporação do cargo em comissão na sua base de cálculo, com reflexos em férias com adicional de 1/3, 13º salários, horas extras, licenças remuneradas (prêmio e APIP), adicional por tempo de serviço (código 2007), vantagem pessoal (código 2049), vantagem financeira extra e depósitos do FGTS.

Quanto às contribuições de previdência privada, cada parte é responsável por sua cota. Compete à reclamante e à primeira reclamada (empregadora) recolherem as contribuições pertinentes, nos termos previstos em regulamento da segunda reclamada.

Pronuncia-se a prescrição quinquenal, pelo que inexigíveis as parcelas anteriores a 28-7-06.

Acolhe-se o recurso da reclamante para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à consideração da parcela cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais 2062 e 2092, entre 28-7-06 e 07/08, a partir de quando essas diferenças devem ser acrescidas ao salário-padrão, que incorporou tais vantagens sob valor inferior ao devido, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, licenças-prêmio e APIP, horas extras e depósitos do FGTS. Incabíveis reflexos em "vantagem financeira extra", pois não verificada sua percepção nos demonstrativos de pagamento do período da condenação (fls. 18-36).

As diferenças de salário-padrão deferidas refletem em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, licenças-prêmio e APIP, horas extras, adicional por



ACÓRDÃO

0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 12

tempo de serviço (código 2007), vantagem pessoal (código 2049) e depósitos do FGTS.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, eis que decorrentes de imposição prevista, respectivamente, nos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e no art. 46 da Lei 8.541/92. Cabe à reclamada comprovar o recolhimento dos mesmos, autorizada a dedução da cota-parte de responsabilidade da autora (OJ 363, 2ª parte, da SDI-1 do TST).

Recurso provido.

2 INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA E RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O juízo de origem indeferiu os pedidos de recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática, de complementação das contribuições mensais em favor da Fundação, bem como de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em face do indeferimento do pedido principal.

A reclamante insiste no direito à integralização da reserva matemática e ao recálculo do valor saldado por parte das reclamadas, em função da majoração de sua futura complementação de aposentadoria decorrente das diferenças salariais deferidas. Aduz que as vantagens pessoais compõem o salário de contribuição. Sustenta que o saldamento considerou os valores pagos em agosto de 2006, sem a consideração das parcelas ora em questão. Requer o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas.

Analisa-se.

Ante o reconhecimento de crédito salarial que integra o salário de



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 13

contribuição da trabalhadora, é devida a condenação solidária das reclamadas à integralização da reserva matemática para suporte da futura prestação de previdência sob sua responsabilidade, bem como ao recálculo do benefício saldado.

Enfatiza-se que a FUNCEF é espécie de departamento de sua patrocinadora, havendo consabida ingerência da última sobre a administração da primeira, segundo estatuto e regulamentos da entidade previdenciária. Ante a conformação de autêntico grupo econômico, portanto, justifica-se a responsabilização solidária das reclamadas, relativamente a obrigações respeitantes à complementação de aposentadoria.

Acolhe-se o recurso da reclamante para condenar as reclamadas na integralização da reserva matemática e a recalcularem o valor saldado, nos termos do postulado, bem como ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria já paga.

Não se justifica a dedução dos valores recebidos quando da adesão ao Novo Plano, porque não se está invalidando tal adesão, e sim adequando seus efeitos ao contrato de trabalho, devendo-se ter presente a regra do art. 468 da CLT.

Dá-se provimento ao recurso da autora para condenar as reclamadas, solidariamente, a recalcularem o benefício saldado e a integralizar a reserva matemática, considerando as diferenças salariais deferidas nesta ação, bem como ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria já paga, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, autorizando-se a retenção das importâncias destinadas ao custeio do plano de previdência complementar de que participa a



ACÓRDÃO

0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 14

reclamante, sem prejuízo da responsabilidade da empregadora pela sua quota, nos termos do regulamento aplicável.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo de origem indeferiu o pedido da autora de honorários advocatícios. Fundamentou que a parte deve estar assistida por profissional credenciado pelo sindicato da sua categoria, conforme Súmulas 219 e 329 do TST. Mencionou a OJ 305 da SDI-I.

A reclamante sustenta que a jurisprudência atual é contrária ao monopólio sindical. Alega que a aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST resta prejudicada "dada sua extemporaneidade" diante da EC 45/2004.

Analisa-se.

A autora pediu a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios com base nas regras dos arts. 389 e 404 do Código Civil. No âmbito do processo do trabalho, entretanto, o pedido relativo a honorários diz respeito a honorários assistenciais, os quais são devidos, apenas, quando deferida a gratuidade judiciária. No caso dos autos, a reclamante sequer postulou a gratuidade judiciária, razão pela qual não há crédito a ser reconhecido a título de honorários advocatícios.

Nega-se provimento.

4 CUSTAS

A reclamante requer que as custas processuais que pagou revertam às reclamadas, devendo ser ressarcido.

Em face da inversão do ônus da sucumbência, incumbe às reclamadas o pagamento das custas processuais. O pedido do autor, de reembolso das



ACÓRDÃO
0000897-28.2011.5.04.0027 RO

Fl. 15

custas, deve ser formulado junto à Receita Federal.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados nos recursos foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST, não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT